



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.930438/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.856 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ZIM DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada e, não havendo análise pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e a compensação objeto do PER/DCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Para descrever os fatos, por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão 16-028.473, *in verbis*:

“Trata-se de Despacho Decisório, com ciência em 28/04/2009, que não reconheceu o direito creditório, cujo valor inicial original seria de R\$ 264.881,84, pleiteado por meio de PER/DCOMP de n.º 34423.70551.130705.1.3.04-9380, transmitido em 13/07/2005. O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior no código de receita 2362 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) por meio do DARF do período de apuração de 30/06/2003, com data de arrecadação de 19/12/2003, no valor total de R\$ 337.538,92 (incluindo multa de mora e juros de mora), pois o valor do DARF em tela, discriminado no PER/DCOMP, já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, e portanto, não homologou a compensação com débito no valor total original de R\$ 5.601,89 (mais multa de mora e juros de mora) declarado no mesmo PER/DCOMP (fls. 1 a 7).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 11/05/2009 (fl. 8), foi apresentada pelos procuradores (fls. 8 e 29 a 36), acompanhada de cópias de Despacho Decisório, DARF, DCTF, DIPJ retificadora e Certidão Negativa (fls. 9 a 28 e 37).

Alega que a não localização do crédito tributário citado no Despacho Decisório ocorreu por erro no preenchimento da DCTF e da DIPJ, que já foram retificadas e anexadas a este processo, comprovando que o pagamento do tributo objeto da compensação foi, de fato, indevido. Diz que o Despacho Decisório data de 20/04/2009, cerca de 4 anos após a entrega do PER/DCOMP, e que a empresa não teve "conhecimento desta incorreção comprovada pela certidão negativa em anexo.". Diz, também, que o "não cancelamento dos débitos citados no despacho decisório trail enorme prejuízo a empresa uma vez que o crédito tributário utilizado na compensação já se encontra prescrito." (sic). Por esses motivos, solicita a exclusão dos débitos constantes neste despacho decisório."

É o relatório."

Em sua decisão, a DRJ-SP1, houve por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

Não é possível compensar estimativa por meio de PER/DCOMP entre 29/10/2004 e 31/12/2008, nos termos da legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a improcedência da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente pleiteia pela reforma do julgado, para que seja reconhecido o crédito contido na declaração de compensação submetida e, conseqüentemente, seja esta última homologada.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 34423.70551.130705.1.3.04-9380, transmitido em 13/07/2005, que teve por objetivo ver reconhecida a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de IRPJ (código 2362), no valor original de no valor de R\$ 337.538,92, com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da Derat/São Paulo/SP, consta que:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 57.193,27.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Sanadas as inconsistências entre as declarações a DRJ/SP1, manteve a decisão em desfavor da Recorrente alegando que:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

Não é possível compensar estimativa por meio de PER/DCOMP entre 29/10/2004 e 31/12/2008, nos termos da legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 08/10/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 20/10/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O referido decisório está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, abaixo transcrito:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A decisão de primeira instância proferida no acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP encontra escora no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005.

Desse modo concluiu que, somente o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL, apurado no encerramento do ano-calendário, constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano-calendário.

Sobre os mencionados atos normativos, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, deve ser admitida a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF nº 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

“Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Sobre essa matéria, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula nº 84, em 10.12.2012, com o seguinte teor:

“Súmula 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PER/DCOMP, por si só, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Não constando dos autos a DIPJ, a DCTF e os balancetes de suspensão/redução do ano-calendário em questão para se verificar se o pagamento efetuado à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração em tela é maior que o devido e acumulado até o fechamento, e ainda se, o requerente não compôs o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual e não compensado com outros débitos, torna-se inviável, nessa fase processual, a análise quanto ao crédito alegado e conseqüente compensação pleiteada.

Porém, a motivação para o indeferimento do pleito tanto pela autoridade administrativa da Delegacia de Julgamento restringe-se ao teor da IN SRF no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, e como visto extrapolam o conteúdo da Lei nº 9.430/96.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem (Derat/São Paulo/SP) para análise do PERDCOMP em comento e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10880.930438/2009-56
Acórdão n.º **1802-001.856**

S1-TE02
Fl. 43

CÓPIA